

## PARECER N.º 552/CITE/2019

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 3877 - FH/2019

### I – OBJETO

- 1.1. Em 24.09.2019, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 02.09.2019, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *Que "é trabalhadora do ..., desde 06 de Setembro de 2004, com a categoria profissional de Enfermeira, a exercer funções no Serviço de ..., vem, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitar o seguinte:*
  - 1.2.2. *Que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos, uma nascida em 28-12-2012, menor de 6 (seis) anos, e outro, nascido em 18-11-*

*2016, menor de 33 (trinta e três) meses; pelo período de 9 (nove) anos, até que o o mais novo complete 12 (doze) anos.*

- 1.2.3. Que lhe seja atribuído um horário de trabalho que seja da melhor conveniência desde que compreendido entre as 8:00 horas e as 16:00 horas, de 2ª Feira a 6ª Feira, preferencialmente em regime de horário contínuo;*
- 1.2.4. Não deve a trabalhadora prestar serviço em dias Feriados ou tolerância de ponto;*
- 1.2.5. Início do cumprimento do novo horário de trabalho: 07 de Outubro de 2019.*
- 1.2.6. Não tenho qualquer possibilidade de continuar doravante a exercer o meu horário de trabalho em regime de turnos, nomeadamente nos turnos das 10h00 às 18h00, das 12h00 às 20h00, das 15h30 às 23h00 e das 22h30 às 08h30, pois necessito de acompanhar os meus filhos no período diurno de cada dia, para além de que, o horário de funcionamento da creche onde deixo o meu filho é das 07h00 às 20h00 e o horário de funcionamento da escola da minha filha que entrou agora para o 1.º Ano, é das 9h00 às 17h00, estando assegurado o ATL na escola no período das 07h00 às 09h00, pelo que apenas me é possível acompanhar os meus dois filhos nestas e noutras tarefas se praticar o horário acima requerido.*
- 1.2.7. Declaro ainda que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação com a presente requerente.*
- 1.3.** Em 06.06.2019, a entidade empregadora responde à trabalhadora requerente, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1. *“Do requerimento apresentado verifica-se que V. Exa. solicita a atribuição de um horário fixo, como se fosse passível de ser enquadrado como horário flexível.*
- 1.3.2. *Encontrando-se integrada na carreira de enfermagem e desempenhando funções numa instituição ... que presta cuidados de saúde, ininterruptamente, 24h por dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano, não é viável a atribuição de um horário fixo a coberto da proteção na parentalidade.*
- 1.3.3. *O ... é uma pessoa coletiva de direito público que tem por missão a prestação de cuidados de saúde especializados ...*
- 1.3.4. *Considerando que a atividade hospitalar em geral, e em particular a atividade clínica, desenrola-se, quase em exclusividade, numa forma contínua, a estrutura de afetação dos seus trabalhadores terá de acompanhar essa particularidade.*
- 1.3.5. *Acresce que, no local onde se encontra colocada - Serviço de ... de ... -, o horário de trabalho é em regime de turnos, não podendo ser estabelecido outro tipo, atendendo a que o serviço é de ..., onde se verifica a prestação contínua de cuidados aos doentes aí internados.*
- 1.3.6. *Se, é verdade que a «( ... ) maternidade e paternidade constituem valores sociais eminentes ( ... ), e que para a concretização dos princípios constitucionais, sob a epígrafe de "Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível.*

- 1.3.7.** *Constitucionalmente está, igualmente, garantido o direito à saúde e o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina curativa e de reabilitação, concretizado, nomeadamente, pela racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos.*
- 1.3.8.** *E, não obstante o Código de Trabalho possibilitar, caso seja mais favorável ao empregador, que este atribua um horário fixo ao trabalhador, tal não poderá significar - no caso de uma instituição pública que presta cuidados de saúde ininterruptamente, em todos os dias do ano - que esse horário fixo, possa apenas ser praticado nos dias úteis.*
- 1.3.9.** *Acresce que se tem verificado uma redução de efetivos no grupo profissional de enfermeiros, bem como um aumento das ausências, por motivos diversos.*
- 1.3.10.** *Não obstante, importa realçar que, desde Agosto de 2017 - data em que regressou ao serviço após gozo de licença de parentalidade - tem desempenhado funções nos seguintes horários: das 9h às 17h, 8h às 16h, 11h às 19h e 10h às 18h.*
- 1.3.11.** *Verifica-se, pois, que lhe têm sido atribuídos turnos diurnos, em detrimento de outros colaboradores que têm realizado os restantes turnos de forma a assegurar o serviço de ....*
- 1.3.12.** *Do exposto, resulta manifestamente impossível a acomodação de todos os pedidos de horários de trabalho com as especificidades que V. Exa. requereu, sob pena de se comprometer séria e definitivamente o cumprimento da missão da instituição, que o mesmo é dizer, o direito ao acesso a cuidados de saúde dos cidadãos.*

**1.3.13.** *Face ao exposto, propõe o ... a atribuição de horário flexível nos termos estritamente previstos legalmente, ou seja, preservando a integralidade do cumprimento do PNT em cinco dias por semana, com folgas rotativas, com os seguintes inícios e termos do trabalho normal diário:*

- *Turno da Manhã - plataforma móvel entre as 8h e as 10h30 e entre as 14h30 e as 17h, devendo ser interrompida por um período de descanso de 1h;*
- *Turno da Tarde- plataforma móvel entre as 14h e as 16h30 e entre as 21h30 e as 23h, devendo ser interrompida por um período de descanso de 1h;*
- *Turno da Noite - plataforma móvel entre as 23h e as 1h e entre as 06h30 e as 8h, devendo ser interrompida por um período de descanso de 1h.*

**1.3.14.** *Considerando os factos que aqui se expõem e por ser entendimento que estamos perante uma situação de exigência imperiosa de funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, não se afigura possível atender a solicitação de V. Exa., pelo menos na forma como configura o pedido, porquanto não se trata de um pedido de horário flexível, nos termos legalmente estabelecidos, não tendo suporte na letra nem no espírito da norma que invoca.*

**1.3.15.** *Assim, pronunciamo-nos pela recusa de atribuição do horário nos termos solicitados.*

**1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”*.

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do

CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:

*“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*

b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na*

realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.4. No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.
- 2.5. Assim, ao pretender efetuar um horário fixo, no âmbito do horário flexível, o/a trabalhador/a prescinde das plataformas móveis a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- 2.6. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.7. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse

funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.

- 2.8.** Salienta-se que, relativamente a pedidos de horário flexível, para trabalhadores/as com responsabilidades familiares, como o presente caso, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, tendo em consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, os pedidos anteriores e os pedidos atuais possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do

artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

*“Relativamente ao processo n.º 3877-FH/2019 a CGTP entende que o ponto 2.8 não deve integrar o projeto de parecer, por se entender que do seu conteúdo pode resultar confusão nos destinatários não devendo a Comissão provocar qualquer situação que a gere, sendo contrária às suas atribuições”.*